

TESTEMUNHAS DO RÉU NO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

Ruy Rosado de Aguiar Júnior
Promotor Público em Porto Alegre

O artigo 278, § 2.º, do Código de Processo Civil, ao determinar ao réu que pretenda produzir prova testemunhal, o depósito em cartório, quarenta e oito (48) horas antes da audiência, do rol respectivo, deixou de dispor expressamente a respeito da intimação das testemunhas arroladas.

Surgem daí diversas opiniões. Há quem sustente que o depósito do rol tem o objetivo de dar conhecimento e evitar surpresa ao autor, impondo-se a intimação apenas quando declarada a impossibilidade de as testemunhas atenderem ao convite para comparecimento espontâneo. De outra parte, é comum no foro o entendimento de que pode o réu requerer a intimação de suas testemunhas, independentemente de qualquer condição, desde que o faça até quarenta e oito horas antes da audiência.

Sobre a matéria, silenciam Pontes de Miranda, Calmon Passos e Luís Antônio de Andrade. Paulo Lima, no "C.P.C.: Crítica e Exegese", reproduz uma crítica dos advogados baianos, que viam inexequível a intimação das testemunhas do réu no prazo de apenas 48 horas (p. 159).

Fadel enfrenta a questão nos seguintes termos: "O réu na audiência leva a defesa escrita ou a faz oralmente, e leva as testemunhas, ou, se quer intimá-las a comparecimento, deve pedir isso com a antecedência necessária, que não são as 48 horas a que se refere o § 2.º. O prazo ali é o máximo para o depósito do rol; não para o requerimento de intimação, que deve ser feito pelo menos cinco dias antes, a exemplo do que dispunha anteriormente a Lei 4290/63" ("C. P. Civil Comentado", II/118).

Desde logo é de ser afastada a tese de que o réu, no procedimento sumaríssimo, não tem direito de obter o comparecimento de suas testemunhas mediante intimação judicial, porque isso seria violação ao princípio da igualdade. O sumaríssimo serviria, então, à comodidade do autor e não do réu, com ofensa ao dispositivo constitucional que permitiu a instituição desse rito, com observância do critério de “comodidade das partes” (art. 112, § único, da CF). O dever de testemunhar é “dever perante o Estado; e não perante as partes” (Pontes, “Comentários”, 4/415). O Estado não pode, pois, permitir que apenas uma das partes disponha de meios para provocar a prestação do dever.

Podendo o réu requerer a intimação de suas testemunhas, quando poderá fazê-lo?

Parece inviável admitir-se que tal possa ser feito até 48 horas antes da audiência. O artigo 192, inserto nas disposições gerais sobre os prazos, e aplicável também para as testemunhas, determina: as intimações somente obrigarão a comparecimento depois de decorridas 24 horas, porque não se pode, em caso algum, exigir do “intimado comparecer incontinentemente, como se nada mais tivesse a fazer, ou pudesse largar de imediato suas ocupações, a fim de se despachar às carreiras, para dar cumprimento ao objeto da intimação” (Moniz de Aragão, “Comentários”, II/124). Impossível, portanto, que a lei tenha pretendido o cumprimento de todos os atos, desde o recebimento da petição em cartório até a intimação, nas primeiras 24 horas.

Esse outro prazo há de ser o de 5 dias, não por invocação à Lei 4290/63, já revogada, mas por aplicação subsidiária (art. 273) do disposto no artigo 407 do CPC, que trata da produção da prova testemunhal no procedimento ordinário, e marca o prazo de cinco dias para o depósito em cartório do rol de testemunhas a serem intimadas.

Excerto de parecer oferecido nos autos da Ap. Cív. n.º 9.501, acolhido pela Egrégia 2a. Câmara Cível do Tribunal de Alcada.

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Fundada em 1941
Órgão do Ministério Público
do Estado do Rio Grande do Sul

REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

PUBLICADA PELA PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA
EM CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO
DO RIO GRANDE DO SUL

| | | | | |
|-------------------------------|--------------|-------|----------|------|
| Rev. Min. Púb. (Nova Fase) | Porto Alegre | n.º 4 | 2.º sem. | 1974 |
|-------------------------------|--------------|-------|----------|------|

REFERÊNCIA:

AGUIAR JÚNIOR, Ruy Rosado de. Testemunhas do réu no procedimento sumaríssimo. **Revista do Ministério Público [do Estado do Rio Grande do Sul]**: nova fase, Porto Alegre, n. 4, p. 55-56, 2. sem. 1974.